

LEI MUNICIPAL N.º 5063/2014

Estabelece o Plano de Cargos dos Servidores da Câmara Municipal de Vereadores e Cria os Cargos de Contador e Tesoureiro e dá outras providências.

FERNANDO DA ROSA PAHIM, Prefeito Municipal de São Vicente do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SANCIONO e PROMULGO A LEI QUE SEGUE;

Capítulo I







DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º O serviço público centralizado na Câmara Municipal de Vereadores é integrado pelos seguintes quadros:
 - I quadro dos cargos de provimento efetivo;
 - II quadro dos cargos em comissão e funções gratificadas.
 - Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:
- I cargo, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;
- II Categoria funcional, o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades, constituída de padrões e classes;
- III Carreira, o conjunto de cargos de provimento efetivo para os quais os servidores poderão ascender através das classes, mediante promoção;







- IV Padrão, a identificação numérica do valor do vencimento da categoria funcional;
- $V-sub\text{-padrão}, \ a \ indicação \ numérica \ do \ valor \ do \ vencimento \ da \ categoria$ funcional por formação escolar.
- VI Classe, a graduação de retribuição pecuniária dentro da categoria funcional, constituindo a linha de promoção;
- VII Promoção, a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior da mesma categoria funcional, respeitando os padrões e sub-padrões.

Capítulo II

DO QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Seção I







DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 3º A estrutura do Quadro Permanente de cargos é constituída dos seguintes serviços:

I - Serviços de Administração;

II – Serviços Gerais;

III – Contadoria.

Art. 4º As classes de cargos serão distribuídas em serviços observadas às características próprias de cada nível.

Art. 5º O código de identificação a ser estabelecido para as classes de cargos tem a seguinte constituição:

I - 1º Elemento: indica o nível;

II - 2º Elemento: indica o serviço;

III - 3º Elemento: indica o cargo;







IV - 4º Elemento: indica o padrão de vencimento;

 $V - 5^{\circ}$ Elemento: indica a classe;

Art. 6º O quadro de cargos de provimento efetivo é integrado pelas seguintes categorias funcionais, com o respectivo número de cargos, carga horária e padrões de vencimento:

Quantidade de cargos	Denominação do cargo	Carga Horária Semanal	Padrão
01	Secretário Legislativo	40 horas	02
01	Auxiliar de Serviços Gerais	40 horas	01
01	Contador	30 horas	07
01	Tesoureiro	30 horas	05

Parágrafo Primeiro: A Carga horária dos padrões 01, 02, 05 e 07 é de 40 horas semanal.







Parágrafo Segundo: Para a Carga horária reduzida será pago o valor proporcional correspondente a 30 horas semanais.

Parágrafo Terceiro: Os servidores integrantes do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo cuja carga horária seja inferior ao limite estabelecida pela Constituição Federal, poderão ser convocados para carga horária suplementar até o limite constitucional, sempre que a demanda assim o exigir.

Seção II

DAS ESPECIFICAÇÕES DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 7º Especificações das categorias funcionais, para os efeitos desta Lei, é a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldades de trabalho, bem como às qualificações exigíveis para o provimento dos cargos que a integram.

Art. 8º A especificação de cada categoria funcional deverá conter:







- I denominação da categoria funcional;
- II padrão de vencimento;
- III descrição sintética das atribuições;
- IV condições de trabalho, incluindo o horário semanal e outras específicas; e
- V os requisitos para provimento, abrangendo o nível de instrução, a idade e outros especiais de acordo com as atribuições do cargo.
- Art. 9° As especificações das categorias funcionais criados pela presente Lei são as que constituem o anexo I, que são partes integrantes desta Lei.

Seção III

DO RECRUTAMENTO DE SERVIDORES

Art. 10 O recrutamento para os cargos efetivos far-se-á para a classe inicial de cada categoria funcional, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos disciplinados no Regime Jurídico dos Servidores do Município.







Art. 11 O servidor que por força de concurso público for provido em cargo de outra categoria funcional, será enquadrado na classe A da respectiva categoria, iniciando nova contagem de tempo de exercício para fins de promoção.

Seção IV

DO TREINAMENTO E QUALIFICAÇÃO

Art. 12 A Câmara Municipal de Vereadores promoverá treinamentos para os seus servidores, a critério da Mesa Diretora, sempre que verificada a necessidade de melhor capacitá-los para o desempenho de suas funções, visando dinamizar a execução das atividades dos diversos órgãos.

Parágrafo Único – A capacitação do servidor ocorrerá em cursos e participação em eventos de interesse da Câmara de Vereadores.

Art. 13 O treinamento será denominado interno quando desenvolvido pelo próprio Município, atendendo as necessidades verificadas e, externo quando executado por órgão ou entidade especializada.







Secão V

DA PROMOÇÃO

- Art. 14 A promoção será realizada dentro da mesma categoria funcional mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior.
- Art. 15 Cada categoria funcional terá cinco classes, designadas pelas letras A, B, C, D e E sendo esta última a final de carreira.
- Art. 16 Cada cargo se situa dentro da categoria funcional, inicialmente na classe A e a ela retorna quando vago.
- Art. 17 As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada classe e ao de merecimento.
- Art. 18 O tempo de exercício na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de:
 - I cinco anos para a classe "B",
 - II cinco anos para a classe "C",







III - cinco anos para a classe "D", e

IV - sete anos para a classe "E".

Art. 19 - Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

- § 1º Em princípio, todo servidor tem merecimento para ser promovido de classe.
- § 2º Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o servidor:
 - I somar duas penalidades de advertência;
 - II sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
 - III completar três faltas injustificadas ao serviço;
- IV somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.







- § 3º Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do exigido para promoção.
 - Art. 20 Suspendem a contagem do tempo para fins de promoção:
 - I as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;
- II os auxílios-doença no que excederem de noventa dias, mesmo quando em prorrogação, exceto os decorrentes de acidente em serviço;
 - III as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família.
- Art. 21 A promoção terá vigência a partir do mês seguinte aquele em que o servidor completar o tempo de exercício exigido.
- Art. 22. São criados sub-padrões de vencimentos dentro de cada Padrão, para fins de enquadramento dos servidores de acordo com a sua graduação escolar, nos seguintes termos:
- I Sub-Padrão 1. Graduação Básica, Compreendendo Nível Escolar correspondente ao Ensino Fundamental Completo.







- II Sub-Padrão 2. Graduação Secundária, compreendendo Nível Escolar correspondente ao Ensino Médio Completo.
- III Sub-Padrão 3. Graduação Superior, Compreendendo Nível Escolar correspondente ao Ensino Superior em cursos de Graduação.
- IV Sub-Padrão 4. Graduação em Pós Graduação, compreendendo Nível Escolar correspondente a Cursos de Pós Graduação com, no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas de duração.
- § 1°. O enquadramento do servidor nos sub-padrões de acordo com a sua graduação escolar, será sempre pela última graduação obtida, não sendo cumulativa.
- § 2º. O enquadramento no respectivo sub-padrão será efetivado no mês seguinte ao que o servidor comprovar a nova graduação, mediante apresentação do respectivo Diploma ou Histórico Escolar, respeitado o interstício de três anos da data da posse para o primeiro enquadramento.
- § 3°. A Graduação Escolar exigida para o provimento dos cargos não será considerada para o enquadramento nos sub-padrões.







§ 4°. Os cursos superiores e de pós graduação para fins de enquadramento nos sub-padrões respectivos deverão estar relacionados à área de atuação do servidor.

Capítulo III

DO QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 23 - O Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas compor-se-á da seguinte forma:

Quantidade de cargos	Denominação do Cargo	Padrão
01	Assessor Jurídico	CC 3 ou FG 3
05	Assessor de Bancada	CC 1 ou FG 1







Art. 24 As atribuições, condições de trabalho, requisitos para o provimento, forma de recrutamento dos titulares dos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas de chefia, assessoramento ou direção constam do Anexo II.

Art. 25 - A carga horária para os cargos em comissão será a constante do Anexo II.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 - Os vencimentos dos cargos e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao Piso Municipal de Salários.

Art. 27. O valor do Piso Municipal de Salários dos servidores será estabelecido em Lei específica, e será reajustado anualmente usando como indexador igual percentual concedido aos demais servidores municipais.







Art. 28. A data base para a concessão da Revisão Geral Anual aos servidores públicos da Câmara Municipal é o mês de abril de cada ano.

- Art. 29 Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do Piso Municipal de Salários serão arredondados para a unidade de centavo seguinte.
- Art. 30 As despesas decorrentes desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.
- Art. 31. Ficam revogadas as Leis n.º 4.452/2008, 2.484/1988, 4.809/2012, 3.988/2004.
 - Art. 32 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL, EM 11 DE FEVEREIRO DE 2014.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE EM DATA SUPRA

FERNANDO DA ROSA PAHIM PREFEITO MUNICIPAL

MARIA HELENA MORRUDO CASTRO VICENTE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Certifico que a presente Lei foi afixada no quadro De avisos e publicações em 11/02/2014. Livro 35.







ANEXO I

CARGO: SECRETÁRIO LEGISLATIVO

ATRIBUIÇÕES: organizar e administrar, com a fiscalização da Mesa Diretora, os papéis da Câmara Municipal de Vereadores; elaborar as atas; registrar livros; arquivar documentos; proceder todos os registros que se fizerem necessários; fornecer certidões; supervisionar os trabalhos dos demais servidores da Câmara; exercer atividades atinentes ao serviço do controle interno do Poder legislativo BLM, SISCOP. SIAPES, SISCAD, enviados e remetidos ao TCE-RS entre outros e demais atribuições afins.

CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais, sujeito a trabalho noturno e em feriados.

REQUISITOS: Ensino médio completo.

IDADE MÍNIMA: 18 (dezoito) anos completos.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: concurso público e ou Processo Seletivo.

CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS







ATRIBUIÇÕES: zelar pela higiene e limpeza do ambiente de trabalho da Câmara Municipal de Vereadores atendendo as necessidades básicas do funcionamento da Câmara; realizar a limpeza do prédio da Câmara de Vereadores; preparar lanches, cafés, chás e etc. Advertir o responsável quando da falta de matérias usados em seu serviço, demais atribuições afins.

CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais, sujeito a trabalho noturno e em feriados.

REQUISITOS: Ensino fundamental completo. IDADE MÍNIMA: 18 (dezoito) anos completos.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: concurso público e ou Processo Seletivo.

CARGO: CONTADOR

ATRIBUIÇÕES: Estudo, fiscalização, orientação, superintendência das atividades que envolvam matéria financeira e econômica de natureza complexa; identificar documentos e i n f o r m a ç õ e s ; encaminhar os documentos aos setores competentes; classificar documentos fiscais e contábeis; enviar documentos para serem arquivados; executar a contabilidade geral; desenvolver plano de contas; efetuar lançamentos contábeis; fazer balancetes de verificação; conciliar contas; analisar contas patrimoniais; assessorar auditoria; realizar controle patrimonial; controlar a entrada de ativos imobilizados; depreciar bens; reavaliar







bens; corrigir bens; amortizar os gastos e custos incorridos; inventariar o patrimônio; demais tarefas afins.

CARGA HORÁRIA: 30 horas semanais, sujeito a trabalho noturno e em feriados.

REQUISITOS: Ensino superior completo, com habilitação profissional para o exercício de contabilidade.

IDADE MÍNIMA: 18 (dezoito) anos completos.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: concurso público e ou Processo Seletivo.

CARGO: TESOUREIRO

ATRIBUIÇÕES: Receber e pagar em moeda corrente, receber, guardar e entregar valores; efetuar, nos prazos legais, os recolhimentos devidos, prestando contas; efetuar selagens e autenticações mecânicas; elaborar boletins de Tesouraria; movimentar fundos; informar, dar pareceres e encaminhar processos relativos à competência da Tesouraria; endossar cheques e assinar conhecimentos e demais documentos relativos ao movimento de valores; preencher e assinar cheques bancários; efetuar pagamento de pessoal; conferir livros movimento de contas bancárias e saldos bancários; executar tarefas afins.

CARGA HORÁRIA: 30 horas semanais, sujeito a trabalho noturno e em feriados.

REQUISITOS: Ensino Médio Completo.

IDADE MÍNIMA: 18 (dezoito) anos completos.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: concurso público e ou Processo Seletivo.

ANEXO II







CARGO: ASSESSOR JURÍDICO

ATRIBUIÇÕES: prestar assessoria jurídica ampla para o pleno exercício das funções legislativas da Presidência, dos Vereadores e Comissões da Câmara Municipal de Vereadores; assessorar a Câmara de Vereadores nos projetos de lei e demais atos legais que forem submetidos à apreciação do Plenário; emitir parecer jurídico por escrito e verbalmente; assessorar na prática de atos administrativos do Presidente da Câmara Municipal; examinar contratos e convênios do interesse da Câmara Municipal de Vereadores; defender judicialmente os interesses da Câmara Municipal; demais atribuições afins.

CARGA HORÁRIA: 20 horas semanais, incluindo trabalho noturno e fora do ambiente da Câmara Municipal de Vereadores.

REQUISITOS: ensino superior completo, com habilitação profissional para o exercício da advocacia.

IDADE MÍNIMA: 21 (vinte e um) anos completos.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: livre nomeação e exoneração pelo Presidente.

CARGO: ASSESSOR DE BANCADA

ATRIBUIÇÕES: assessorar as Bancadas para o bom andamento dos trabalhos legislativos; assessorar os Vereadores da Bancada nos trabalhos das Comissões e nas sessões plenárias; assessorar na elaboração e revisão de pedidos de informações; assessorar os Vereadores da Bancada no desempenho da função parlamentar; prestar assessoramento político as







Bancadas; assessorar os Vereadores da Bancada quando do encaminhamento de deliberações no Plenário; redigir projetos de lei a parecer; coordenar os trabalhos da bancada; redigir correspondência; elaborar relatórios; protocolar e expedir correspondência; demais atribuições afins.

CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais. REQUISITOS: ensino médio completo.

IDADE MÍNIMA: 18 (dezoito) anos completos.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: livre nomeação e exoneração pelo Presidente, sendo que quem indica o servidor ao cargo é o Presidente de cada Partido .



